

A. I. N° - 148714.0012/07-5  
AUTUADO - FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP S/A  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 25. 11. 2008

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0386-01/08

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Provado que no levantamento fiscal foram incluídas Notas Fiscais que se encontravam devidamente escrituradas. Refeitos os cálculos. Infrações 02 e 03 parcialmente subsistentes. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. **b)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Materiais empregados diretamente na atividade industrial, na atividade-fim da fábrica, não podem ser considerados “materiais de consumo”, mas sim produtos intermediários, espécie do gênero insumos industriais. Excluídas as parcelas relativas aos insumos industriais. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 55.586,75, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 105.702,21, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2003, fevereiro e julho de 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 17,58, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril, agosto, setembro, de 2003, março, junho, setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, abril, agosto a outubro de 2005, março a maio de 2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 82.774,73, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias. Consta que o contribuinte não deu entrada no livro Registro de Entradas de notas fiscais detectadas através do sistema CFAMT;

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, maio e dezembro de 2003, abril, julho a setembro de 2005, dezembro de 2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 22.909,90, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias. Consta que o contribuinte não lançou diversas notas fiscais, conforme cópias obtidas através de intimação a contribuintes dentro e fora do Estado detectadas através do sistema Sintegra;

4. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro e setembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 710,79, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte lançou no seu livro Registro de Apuração do ICMS, créditos com o CFOP 2552 e 1551, a título de crédito sobre a aquisição de bens para o Ativo, conforme pode ser verificado no seu livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias em anexo;

5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro, março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 53.364,94, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte lançou no seu livro Registro de Apuração do ICMS valores relativos a título de crédito com o CFOP 2556 e 1556 aquisição para o uso e consumo que não é permitido pela legislação do ICMS;

6. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.511,02, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte utilizou a alíquota de 7% em vendas internas a não contribuinte do ICMS.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 714 a 728, dizendo, inicialmente, que reconhece as infrações 01,04 e 06, esclarecendo, inclusive, que efetuou o parcelamento integral do débito referente a estes itens da autuação. Diz, ainda, que relativamente às infrações 02 e 03, procedeu ao parcelamento parcial do débito, sendo R\$ 31.010,45, referente à infração 01, e R\$ 13.641,01, referente à infração 03.

Quanto à parte da infração 02 impugnada, sustenta que procedeu ao registro no seu livro Registro de Entradas das mercadorias que ingressaram no estabelecimento, no livro nº 27, fls. 57, 59 e 64, livro 29, fls. 02 e 03, livro nº 30, fl. 34, conforme cópias acostadas aos autos.

Ressalta que o autuante imputou infrações baseadas em notas fiscais que não foram colacionadas ao Auto de Infração, segundo diz, pelo simples fato de não existirem, assim como, por se tratar de produtos e empresas que jamais manteve contrato de compra, tais como a Nota Fiscal nº 433526, de 23/11/2004 no valor de R\$ 2.384,01 e Nota Fiscal nº 205389 de 19/09/2005, no valor de R\$ 126.690,00.

Prosseguindo, requer a realização de diligência no intuito de que seja verificado no livro Registro de Entradas se efetivamente houve ou não registro de parte das notas fiscais indicadas no referido livro. Pede que este item da autuação seja julgado improcedente, na forma acima exposta, bem como protesta pela juntada de novos documentos necessários para o deslinde da autuação.

No que concerne à parte impugnada da infração 03, assevera que procedeu ao registro no seu livro Registro de Entradas das mercadorias que ingressaram no estabelecimento, no livro nº 27, fls. 08, 30 e 79, livro 29, fls. 01 e 05, conforme cópias acostadas aos autos.

Continuando, pede a realização de diligência no intuito de que seja verificado no livro Registro de Entradas se efetivamente houve ou não registro de parte das notas fiscais indicadas no referido livro. Pede que este item da autuação seja julgado improcedente, na forma acima exposta, bem como protesta pela juntada de novos documentos necessários para o deslinde da autuação.

No respeitante à infração 05, afirma que os créditos utilizados são relacionados em sua maioria pela utilização de água e energia, segundo diz, produtos indispensáveis para a realização das atividades

da empresa, na exploração, industrialização e comercialização de gizes industriais agro-protetores, na tecelagem, engomagem e alvejamento.

Referindo-se ao processo de tecelagem, esclarece que a água é utilizada para aumentar a umidade do ambiente, requisito básico para o aumento da eficiência dos teares de lançadeira. Quanto ao processo de engomagem, diz que os fios de algodão são imersos em certa quantidade de goma, tendo como principal ingrediente amido de milho, sendo consumidos em média 154 metros cúbicos de água por mês.

No tocante ao alvejamento, esclarece que é onde há o maior consumo de água e energia do processo produtivo, sendo que, o tecido em grandes rolos entra em máquinas especiais para que a goma adicionada ao fio seja removida, havendo necessidade de conferência da gaze maciez, hidrofilização, coloração alva, sendo por isso adicionado produtos químicos à água, bem como elevado consumo de vapor para aquecimento da água de recirculação.

Acrescenta que todas essas informações podem ser obtidas através do fluxograma de produção industrial anexada aos autos, devidamente produzido pelo CREA.

Prosseguindo, invoca decisões do TIT –Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, do STF, deste, inclusive, reproduzindo ementa referente ao RE 79.601-RS-DJU 08.01.75, bem como posição doutrinária de Samuel Monteiro, cujo texto sobre a matéria transcreve.

Pede a realização de perícia, a fim de que seja identificada a verdadeira utilização da água e energia elétrica no seu processo produtivo, ou seja, se são de uso consumo ou insumo para formação de seus produtos. Invoca o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o artigo 19 da Lei nº. 10.941/01 e o artigo 420, do Código do Processo Civil, para reforçar os seus argumentos quanto a necessidade apurar todos os meios de prova pertinentes para uma decisão justa. Evoca, também, a jurisprudência, transcrevendo parte do RSTJ 73/282 e RTRF 164/39. Apresenta quesitação para que seja respondida pela perícia.

Referindo-se à multa aplicada diz ser esta inconstitucional pelo seu caráter confiscatório, representando ofensa aos princípios consagrados pela Constituição Federal.

Conclui, requerendo que os itens impugnados sejam acatados com o consequente arquivamento do processo, bem como, protesta pela juntada de novos documentos necessários ao deslinde do feito.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 807 a 811, dizendo, relativamente às alegações defensivas referente à infração 02, o seguinte:

#### Exercício de 2003

- Nota Fiscal nº. 147 – diz a autuante que estava com a data ilegível havendo o entendimento de que o 9 era o número 4, o que ocasionou o equívoco. Afirma que a nota fiscal foi lançada no mês de setembro e não em abril, conforme exigido. Acata a alegação defensiva, apontando as fls. 20 e 498 dos autos;

- Notas Fiscais nºs 156493 e 1246 – afirma que não houve comprovação do lançamento. Mantém a autuação;

- Nota Fiscal nº 3421 – diz que merece uma análise, haja vista que o número correto não foi lançado, existindo um lançamento no dia 30/04/2003, com o valor e dia da citada nota fiscal, porém, o número da Nota Fiscal é 7364. Deixa ao CONSEF decidir pela validade ou não deste lançamento. Aponta a fl. 496 e 57 do livro Registro de Entradas de 2003;

#### Exercício de 2004

- afirma que mantém a autuação das Notas Fiscais 433526 e 1596, não reconhecidas pelo autuado;

#### Exercício de 2005

- afirma que mantém a autuação referente às Notas Fiscais nº.s 27015 e 205389, não reconhecidas pelo autuado;

#### Exercício de 2006

- acata a alegação do autuado referente à Nota Fiscal nº 31597, por estar lançada na fl. 34 do livro Registro de Entradas à fl. 643 dos autos.

Quanto à infração 03, acata os argumentos defensivos referente ao exercício de 2003, reconhecendo os lançamentos referentes às Notas Fiscais nºs 29317,32178 e 36404. Com relação ao exercício de 2005, acata as alegações defensivas referentes às Notas Fiscais nºs 819541 e 853885, afirmado que as outras duas notas fiscais estão lançadas com o número errado.

No respeitante à infração 05, diz que o contribuinte lançou todas as notas fiscais como materiais de uso/consumo, reiterando o teor da infração referente a todas as notas fiscais emitidas pela Embasa. Admite, contudo, a necessidade de verificação da utilização da água no processo de produção, para determinar se é usada como produto intermediário, conforme alega o autuado.

Intimado o autuado para conhecimento sobre a informação fiscal, este se manifesta às fls.879 a 890, reiterando os termos da defesa inicial, inclusive, no que diz respeito à realização de diligência e perícia, e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o cancelamento e arquivamento.

A autuante se pronunciou às fls. 892/893, reiterando os termos da contestação apresentada às fls. 807 a 811.

Consta à fl. 895, Demonstrativo de Parcelamento de valor parcial do débito.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após discussão em Pauta suplementar, converteu o processo em diligência a INFRAZ/ VAREJO, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal estranho ao feito, a fim de que adotasse as seguintes providências:

1. Verificasse e informasse se as alegações defensivas referentes às infrações 02 e 03, eram procedentes, ou seja, se as notas fiscais mencionadas na peça de defesa, efetivamente, foram escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias;

2. No que concerne à infração 05, verificasse se a água adquirida, efetivamente, foi utilizada no processo produtivo, conforme alegado pelo autuado.

3 – Após as verificações referidas nos itens 1 e 2, o diligente elaborasse novos demonstrativos, com as devidas correções, se fosse o caso.

Em seguida – caso fosse elaborado novo demonstrativo pelo diligente - deveria o setor competente da Repartição Fazendária intimar o autuado, entregando no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado da diligência e desta solicitação.

Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresentasse manifestação, querendo.

Havendo manifestação do autuado, que fosse dada ciência a autuante.

A Auditora Fiscal designada para cumprir a diligência, esclareceu à fl. 900 que realizou revisão fiscal, tendo constatado o seguinte, quanto à infração 02:

- exercício de 2003 – acatou parcialmente a defesa, mantendo a autuação quanto às Notas Fiscais nºs 156493, de 10/04/2003, no valor de R\$ 1.170,00, e 1.246, de 30/04/2003, no valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a multa de R\$ 317,00, em 30/04/2003;

-exercício de 2004 – manteve a Nota Fiscal nº 433.526, de 23/11/2004, no valor de R\$ 2.384,01, que corresponde a multa no valor de R\$ 238,40;

- exercício de 2005 – manteve a Nota Fiscal nº. 205.389, de 19/09/2005, no valor de R\$126.690,00, que corresponde a multa no valor de R\$ 12.669,00.

Diz a revisora, que após os ajustes efetuados os lançamentos acima foram mantidos, sendo a infração 02 ratificada no valor de R\$ 13.224,00.

Quanto à infração 03, acata a revisora as razões defensivas, esclarecendo que as notas fiscais foram lançadas com numeração invertida, faltando um número, contudo, efetivamente, se trata das mesmas notas fiscais. Salienta que o autuado reconheceu e pagou a maior parte deste item da autuação.

No que diz respeito à infração 05, esclarece que esteve na empresa, não se sentido autorizada a questionar os índices técnicos utilizados no aproveitamento dos créditos. Contudo, afirma que comparada com a área de produção o escritório é ínfimo. Reconhece como devido os créditos de energia e de água que foram glosados na autuação, porém, com a ressalva de que algumas correções devem ser feitas, mantendo parte da autuação no valor de R\$ 1.403,33, conforme demonstrativo que elabora anexado à fl. 902 dos autos.

Finaliza dizendo que mantém parcialmente o Auto de Infração, retificando os valores remanescentes para a infração 02 para R\$ 13.224,40, conforme discriminado acima, e retificando a infração 05, para R\$ 1.403,33, conforme demonstrativo anexo.

Intimado o contribuinte para conhecer o resultado da revisão fiscal, este se manifesta às fls. 907 a 909, dizendo que, em apertada síntese, a conclusão da diligência vem corroborar com a tese da defesa apresentada.

Contudo, discorda o autuado quanto à manutenção da exigência referente à infração 02, das Notas Fiscais nºs 433526 e 205389, afirmado que jamais manteve contrato de compra dos produtos e com as empresas emitentes das referidas notas fiscais, coletadas no sistema CFAMT da SEFAZ/BA, solicitando que sejam disponibilizados os dados das empresas para que possa adotar as providências cabíveis.

Requer o cancelamento dos valores impugnados com o consequente arquivamento do presente processo.

A autuante se pronunciou à fl. 913, concordando com o resultado da revisão fiscal.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre imputação ao contribuinte de cometimento de seis infrações à legislação do ICMS, dentre as quais este reconhece integralmente as infrações 01,04 e 06, e, parcialmente, as infrações 02 e 03, tendo inclusive efetuado pagamento parcelado do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos. Insurge-se integralmente contra a infração 05.

No que concerne às infrações impugnadas, observo que a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento, trouxe os esclarecimentos necessários a solução da lide, após a revisão realizada por Auditora Fiscal estranha ao feito.

Assim é que, relativamente à infração 02, restou comprovado assistir razão em parte ao autuado, quanto ao registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Na realidade, além do valor reconhecido pelo autuado de R\$ 31.010,45, remanesceu ainda como devido, o valor de R\$ 13.224,40, conforme discriminado abaixo:

- no exercício de 2003, remanesceram os valores referentes às Notas Fiscais nºs 156.493 e 1246, de R\$ 1.170,00 e R\$ 2.000,00, com aplicação da multa de 10% no valor de R\$ 317,00;
- no exercício de 2004, remanesceu o valor de R\$ 2.384,01, referente à Nota Fiscal nº 433.526, que aplicada a multa de 10% resulta no valor de R\$ 238,40;
- no exercício de 2005, remanesceu o valor de R\$ 126.690,00, referente à Nota Fiscal nº 205.389, que aplicada a multa de 10% resulta no valor de R\$ 12.669,00.

Cumpre registrar, quanto a insurgência do autuado referente às Notas Fiscais nºs 433526 e 205389, sob a alegação de que jamais manteve contrato de compra dos produtos e com as empresas emitentes das referidas notas fiscais, coletadas no sistema CFAMT da SEFAZ/BA, que o entendimento deste CONSEF, em reiteradas decisões, tem sido no sentido de que as notas fiscais coletadas pelo Fisco nos Postos Fiscais do trajeto das mercadorias destinadas ao contribuinte, indicando todos os dados cadastrais do destinatário, se apresentam como prova suficiente de que tais mercadorias foram remetidas pelo fornecedor e, consequentemente, lhe foram entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha elidir as existentes nos autos.

Cito como exemplo, a recente decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF N° 0109-11-07, cujo voto do ilustre Conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo, reproduzo, em parte, conforme abaixo:

**“VOTO”**

(...)

*Ressalto que sua alegação de não poder se submeter ao ônus da prova de fato negativo, ou seja, de que não adquiriu as mercadorias consignadas nas notas fiscais capturadas pelo CFAMT, como também de que não existem provas de que as mesmas deram entradas no seu estabelecimento, se relacionam com as infrações 1, 4 e 7, as quais foram apuradas em decorrência da existência de notas fiscais colhidas no CFAMT, acarretando em recolhimento a menor do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrada no SimBahia (infração 1), como também da falta do recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 (Infração 7) e antecipação parcial (infração 4).*

*Também, há de se salientar, ainda quanto à primeira infração, que a via da nota fiscal, colhida pelo fisco no trajeto das mercadorias remetidas ao recorrente, consignando todos os dados cadastrais do autuado, é prova suficiente de que tais produtos lhe foram enviados e, por conseguinte, lhe entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha destituir as existentes nos autos, conforme inúmeras decisões deste colegiado.*

*Portanto, a prova documental é de que as mercadorias circularam e foram entregues ao seu destinatário. Caso o recorrente sinta-se prejudicado com a existência das referidas provas, cabe-lhe insurgir-se administrativamente ou judicialmente contra a quem as produziram, no caso concreto, seus próprios fornecedores. Contudo a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal, a qual se baseia, repito, em provas documentais que depõem contra a pretensão do recorrente.*

*Assim, no caso sob análise, a lição do renomado jurista, Prof. Hugo de Brito Machado, vem a reforçar o lançamento fiscal, pois o Fisco provou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, trazendo aos autos os documentos fiscais destinados ao sujeito passivo, colhidos pelo próprio Fisco no trajeto da mercadoria.*

*Diante do exposto, sob este aspecto, são pertinentes as infrações 01, 04 e 07 do Auto de Infração.”*

Assim, após a revisão fiscal, o valor total deste item da autuação passa para R\$ 44.234,86, sendo parcialmente subsistente, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Infração 02				
Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor Devido
16.01.01	2	29/01/2003	09/02/2003	441,00
16.01.01	2	30/04/2003	09/05/2003	317,00
16.01.01	2	08/03/2004	09/04/2004	12.000,00
16.01.01	2	08/06/2004	09/07/2004	181,90
16.01.01	2	20/09/2004	09/10/2004	600,00
16.01.01	2	27/01/2005	09/02/2005	5.901,29

16.01.01	2	05/08/2005	09/09/2005	107,75
16.01.01	2	11/10/2005	09/11/2005	277,50
16.01.01	2	06/03/2006	09/04/2006	300,00
16.01.01	2	29/04/2006	09/05/2006	10.000,96
16.01.01	2	27/12/2004	09/01/2005	700,00
16.01.01	2	23/11/2004	09/12/2004	238,40
16.01.01	2	21/09/2005	09/10/2005	13.169,07
<b>TOTAL</b>				<b>44.234,86</b>

Quanto à infração 03, restou comprovado que as demais notas fiscais não reconhecidas pelo autuado, efetivamente, estavam lançadas no livro próprio, valendo dizer que este item da autuação é parcialmente subsistente, no valor reconhecido de R\$ 13.641,01, sendo o valor de R\$ 9.810,02, referente à ocorrência de 28/12/2006 e o valor de R\$ 3.831,00, referente à ocorrência de 27/09/2005.

No respeitante à infração 05, coaduno com o resultado da revisão fiscal, haja vista que a verificação realizada “in loco” constatou a legitimidade do crédito utilizado na área de produção da empresa, cabendo a glosa, apenas, do crédito no valor de R\$ 1.403,33, referente à área administrativa, conforme demonstrativo elaborado pela revisora à fl. 902.

No tocante à argüição defensiva de ser a multa confiscatória, portanto, inconstitucional, vale observar que este órgão julgador não tem competência para apreciar questão de inconstitucionalidade, consoante o artigo 125 da Lei nº 3.956/2001, instituidora do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Não obstante, observo que em relação a todas as imposições fiscais as multas foram indicadas corretamente, haja vista que estão previstas na Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, as infrações 01, 04 e 06 são integralmente subsistentes e as infrações 02, 03 e 05, parcialmente subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148714.0012/07-5, lavrado contra **FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAL AGRO PROTETORAS FAGIP S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.625,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$57.893,47**, prevista no artigo 42, IX, XI, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

